

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 3.456-A, DE 2004.

Acrescenta parágrafos ao artigo 18 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

**AUTOR:** Deputado Giacobo

**RELATOR:** Deputado Osório Adriano

### I - RELATÓRIO

A Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, conhecida como Lei Ferrari, significou importante avanço da legislação nacional no que concerne à regulamentação das relações comerciais entre os Fabricantes e Importadoras do setor de veículos automotores e as suas redes de Concessionários, anteriormente estabelecidas através de contratos bilaterais nos quais preponderavam condições unilateralmente impostas pelas Entidades concedentes.

No contexto dessa Lei, os artigos 17 e 18 estabelecem que as relações entre as partes, concedentes e concessionários, também serão reguladas, com força de lei, através da realização de convenções celebradas entre suas legítimas entidades representativas de âmbito nacional, designadas *convenções das categorias econômicas*.

O artigo 18 da Lei 6.729/1979 define, especificamente, nos seus Incisos I a IV os objetivos das mencionadas Convenções, os quais são:

“I – explicitar princípios e normas de interesse dos produtores e distribuidores de veículos automotores;

II - declarar a entidade civil representativa de rede de distribuição;

III – resolver, **por decisão arbitral**, as questões que lhe forem submetidas pelo produtor e a entidade representativa da respectiva rede de distribuição;

IV – disciplinar, por juízo declaratório, assuntos pertinentes às convenções da marca, por solicitação de produtor ou entidade representativa da respectiva rede de distribuição.”

Conforme esclarece o Autor do Projeto de Lei em foco, não obstante as prerrogativas das Convenções quanto ao estabelecimento de regras disciplinadoras nos diversos aspectos do relacionamento comercial entre fabricantes, montadoras, importadoras e suas respectivas redes, vêem-se na prática subsistir impasses cuja solução poderia ser encontrada através do mecanismo arbitral, em que as partes elegem terceiros qualificados para pronunciar o direito a legitimar.

A via arbitral já se encontra prevista como recurso alternativo no Inciso III do artigo 18 da Lei 6.729/79 acima transrito. Esse mecanismo, entretanto, sofre de ineficiência por falta de regras claras que lhe dêem amparo.

O Projeto de Lei em foco propõe acrescentar ao artigo 18 citado os parágrafos primeiro ao quarto nos quais se inserem regras capazes de garantir a instalação e funcionamento deste mecanismo, onde as normas conflituosas poderão ser resolvidas, sem necessidade de serem levadas à via judicial, como última instância.

O parágrafo primeiro proposto estabelece que as Convenções serão celebradas, obrigatoriamente , no prazo de 90 (noventa) dias contados da solicitação escrita formulada por uma das entidades à outra, contendo a justificativa necessária .

O parágrafo segundo dispõe que é facultada às partes a deliberação do conteúdo da Convenção de Categorias Econômicas através do procedimento da arbitragem previsto na Lei nº 9.307 de 1996, devendo a solicitação indicar o conteúdo exato da matéria bem como sugerir o tribunal arbitral.

O parágrafo terceiro determina que, havendo recusa na celebração da convenção econômica ou o silêncio sobre a solicitação da mesma, a parte solicitante poderá instaurar o processo de arbitragem na extensão e perante o juízo arbitral indicado na solicitação.

O parágrafo quarto, finalmente, dispõe que as convenções e a Sentença que decida o processo arbitral previsto não poderão prejudicar as políticas relativas ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral.

O Projeto de Lei tramitou pela Comissão de Viação e Transportes, que o aprovou por unanimidade.

## **II – VOTO**

O projeto de lei acima referido objetiva um aprimoramento das normas regulamentadoras das relações entre os fabricantes, montadoras, importadores e suas respectivas redes de distribuição, instituídas pela lei nº 6.729 de 28 de novembro de 1979, data que se retifica na proposta onde consta, equivocadamente, 1º de dezembro de 1979.

Particularmente, este aprimoramento se refere à implementação de regras definidas no sentido de garantir às partes interessadas o acesso ao sistema arbitral para solução de questionamentos objeto de litígio, evitando os caminhos custosos e protelatórios da via judicial, sem entretanto excluí-los.

Ficam resguardados os objetivos ensejados pelas políticas públicas no interesse do desenvolvimento econômico setorial e nacional, cuja primazia deverá ser respeitada conforme disciplina o parágrafo IV proposto.

Todavia, cumpre considerar que o Parágrafo 3º do Projeto em pauta, na forma apresentada pelo autor, poderá resultar inócuo o objetivo desejado, porquanto entra em confronto com o disposto nos artigos 14 e 21 da Lei nº 9.307/1996.

De fato o citado Parágrafo 3º do Projeto estabelece que, no caso de recusa na celebração da convenção da categoria econômica ou do silêncio sobre a sua solicitação, ficará autorizada “a parte que efetuou a solicitação desatendida a instaurar processo de arbitragem **na extensão e perante o juízo arbitral indicado na solicitação**”, portanto por opção, exclusivamente, unilateral.

Este procedimento conflita com o disposto na alínea “a” do Parágrafo 2º do artigo 14 da Lei 9.307/96, que dispõe:

“Art. 14 – Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juizes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

---

Parágrafo Segundo – O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte”

Não seria lícito, assim, que o arbitro ou os árbitros sejam nomeados por uma só das partes como pretendido no Projeto de Lei em foco. Haverá, necessariamente, no caso da recusa ou silêncio a que se refere o parágrafo terceiro do PL em comento, de se recorrer ao disposto no Artigo 7º (“caput” e parágrafo 6º) da citada Lei nº 9.307/96, que dispõe :

“Art. 7º - Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da

outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

Parágrafo 6º - Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.”

Assim, no caso em comento, a lei já estabelece, adequadamente, a competência do Juiz para instaurar o processo arbitral.

Por outro lado, devemos ainda considerar o previsto no Artigo 21, parágrafo 2º da Lei 9.307/96 “verbis”:

“Art. 21 – .....

Parágrafo 2º - Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e do seu livre convencimento.”

A nomeação de árbitro com exclusividade por uma só das partes, em qualquer situação que possa se verificar, mesmo no silêncio da parte recorrida, trará sempre o estigma da suspeição, condição que ilegítima a sua atuação.

Por todo o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 3.456/2004, de autoria do ilustre Deputado Giacobo, com alteração do teor do Parágrafo Terceiro, conforme redação que incorporo como emenda modificativa apresentada em anexo, entendendo que a aprovação inalterada dos demais dispositivos do Projeto de Lei em foco é meritória em razão de definir prazos e condições para que se realizem as Convenções da categoria econômica conforme reqido pela Lei nº 6.729/1979.

Sala da Comissão em, de de 2005.

**Deputado OSÓRIO ADRIANO  
RELATOR**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.456-A, DE 2004.

Substitua-se a redação do parágrafo 3º do PL 3456-A/2004, que passa a viger com a seguinte redação:

Parágrafo 3º - A recusa na celebração da convenção de categoria econômica ou o silêncio sobre a solicitação de celebração da mesma facultará à parte solicitante requerer, nos 30 (trinta) dias subseqüentes ao prazo estipulado no Parágrafo Primeiro deste artigo, a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de dar prosseguimento ao processo da arbitragem, na forma estabelecida no artigo 7º da Lei 9.907/1996”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado **OSÓRIO ADRIANO**  
**RELATOR**